

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**Apelação Cível 2006.001.10375**

**Apte .:** EFFICIENCY BRASIL LTDA

**Apdos.:** TRADE BOX L E C SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS

**Relator:** Des. Fernando Foch

EMPRESARIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. Ex-empregados de empresa fabricante de equipamentos de construção civil altamente especializados e destinados a grandes obras que constituem sociedade empresária de representação comercial de concorrente da ex-empregadora. Não provados emprego de meio fraudulento para desvio de clientela nem apropriação de *know how* – sendo, aliás, um dos ex-empregados inventor do aludido equipamento – não se caracteriza concorrência desleal. Apelo conhecido e desprovido. Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2006.001.10375, em que é apelante **EFFICIENCY BRASIL LTDA** e apelados **TRADE BOX L E C SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS,**

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por **unanimidade em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Na forma regimental adota-se o relatório de fl. 510.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Registre-se de pronto, ter o juízo *a quo* enfrentado todas as questões postas *sub examem*.

A sentença é escorreita e deve ser mantida.

É fato incontroverso nos autos que laboraram os segundo e terceiro réus para a empresa autora, haja vista os registros de empregados de fls. 90 e 158 da cautelar – fls. 98 e 166 da ação ordinária. A admissão se deu em 14.12.98 e 17.12.2001, respectivamente.

Afirma a apelante que os ex-empregados solicitaram fossem “mandados embora” para que pudessem perceber os saldos de suas

contas vinculadas ao FGTS. Isso não restou demonstrado. Ao contrário, o concerto documental evidencia terem sido demitidos, tendo um deles ajuizado reclamação trabalhista em face da ex-empregadora.

A tese da apelante parte de duas premissas: terem os funcionários, após o desligamento, constituído empresa – a primeira ré –, cujo objeto social é “cópia fiel” do seu; e valerem-se do *know how* e da lista de clientes da ex-empregadora para praticar concorrência desleal.

*Know how* é bem imaterial, de valoração econômica, cujo proprietário tem o direito de dele dispor. Daí a proteção que lhe confere o direito, inclusive quanto à sua divulgação.

A apelante afirma ter criado equipamentos de escoramento e blindagem de valas para proteção em escavações subterrâneas e assentamento de tubulações, comercializando seus produtos em todo o território nacional, além de desenvolver tecnologia, e prestar serviços inéditos no setor de construção civil. Protocolizou pedido de patente de invenção dos artefatos no INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, a fim de garantir direito à exclusividade de sua exploração. Diz ainda ter indicado como inventor o segundo réu.

Ora, é de causar estranheza o fato de uma empresa sólida no mercado de engenharia civil, subsidiária de congênere norte-americana, indicar o nome de um gerente como inventor de maquinário, cuja tecnologia e *know how* considera segredo de negócio. E, mais, sem celebrar qualquer tipo de contrato de exclusividade.

Por outro lado, como se depreende dos autos, os segundo e terceiro réus, enquanto empregados da apelante, agiram em conformidade e nos limites contratados.

Uma vez demitidos, constituíram a empresa TRADE BOX L E C SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., primeira ré, cujo objeto social, contudo, apesar de semelhante, não é “cópia fiel” do da apelante.

Cotejados os documentos de fls. 46 e 188, tem-se que possui esta como objeto social, além de outros, “a fabricação, ainda que por encomenda, de equipamentos para construção civil”; a primeira ré não fabrica equipamentos, presta serviços de representação à empresa CINADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, como demonstram as notas fiscais de fls. 326/32. A parceria está delineada no *folder* de fl. 325.

Esta sim, é concorrente da apelante. Tanto é verdade que tal circunstância foi reconhecida com veemência pela apelante tanto na inicial da cautelar como da ação ordinária.

Por outro lado, a autora imputa aos réus a prática de concorrência ilícita por aliciamento de seus clientes, mas não logrou esta comprovar tal prática. Significativamente diz em suas razões de apelo que quanto a isso são evidentes nos autos os indícios. Não diz haver prova.

Como muito bem salientado na sentença, os equipamentos tanto da autora quando da empresa que a ré representa são de uso

restrito de grandes obras, inclusive públicas, de modo que os clientes são poucos e conhecidos.

Proclamar a esses clientes a excelência do produto, sua superioridade e seu preço mais atrativo não é de modo algum concorrência desleal, como também com proficiência observou o ato vergastado. É livre concorrência, aliás, um dos fundamentos da ordem econômica, tal e qual expressa disposição constitucional (C.F., art. 170, IV).

Absolutamente nada provou a apelante que pudesse indicar apropriação fraudulenta de *know how* ou meio fraudulento para desvio de clientela, aliás, conduta tipificada no inciso III do art. 195 da Lei 9279/96.

Nem se diga que tal ilícito foi reconhecido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 2005.002.08508 por esta Câmara. Não é verdade.

O que de fato ocorreu é que se entendeu, em sede de cognição imperfeita, estar "comprovada a fumaça do bom direito, ante a documentação trazida aos autos e o perigo na demora na prestação jurisdicional", além de indícios – não mais que indícios que tornaram oportuno impor aos agravados a abstenção de "qualquer ato de aliciamento em face dos clientes da agravante".

Por tais razões, a Câmara conhece do recurso e nega provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2006

**Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho**  
**Presidente**

**Des. Fernando Foch**  
**Relator**